



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 775 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

146ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/12/2009

PROCESSO Nº. 1/3175/2005.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/506938

RECORRENTE: V.M.M. COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Vacilie Mihaliuc MATRÍCULA: 009065-1-4

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS apurada através do confronto entre o relatório de Venda das Operadoras de Cartão de Crédito e o Livro Registro de Saídas. Período de julho a dezembro de 2004. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE* em virtude da aplicação da carga tributária de 3,5(três e meio por cento) referente às operações com tributação normal e a multa imposta no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96 para as operações com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, conforme Laudo Pericial . Decisão ampara no artigo 127,169,174, 763 a 765 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” e artigo 126 da Lei nº. 12.670/1996 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de saída, referente ao período de julho/2004 a dezembro/2004 apurada através do confronto entre o relatório de venda das operadoras de

Processo Nº. 1/3175/200

AI Nº. 1/200506938 V.M. M COMERCIAL LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

cartão de crédito e o Livro Registro de Saídas do contribuinte no valor de R\$ 420.457,05 (quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2005.02955, Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.02476 e Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.4/6), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, o relatório que embasou a fiscalização fls.8/30.

O autuado apresenta defesa tempestiva requerendo a nulidade do Auto de Infração pelos seguintes argumentos:

1. Que possui Regime Especial de Tributação com carga tributária de 3,5% (três e meio por cento) conforme estabelecido nos artigos 763 a 766 do Decreto nº. 24.569/97.
2. Tal regime representa uma simplificação da tributação.
3. Requer por fim a conversão do feito em perícia para apurar o imposto mediante a aplicação dos critérios estabelecidos na legislação vigente.
4. Por último que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente conforme apresentação do laudo pericial.

O julgador monocrático decidiu pela manutenção do crédito tributário lançado considerando que:

1. O tratamento tributário estabelecido nos artigos 763 a 766 somente é devido mediante celebração de Termo de Acordo.
2. A própria legislação no artigo 765, §2º, III estabelece o desenquadramento de ofício quando não cumprida as formalidades exigidas, inclusive fornecimento de informações divergentes.
3. Por fim esclarece que tal regime não configura em benefício fiscal. Na verdade, versa sobre tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigências do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que disso resulte desoneração da carga tributária.

O contribuinte também vem aos autos e apresenta recurso voluntário ratificando as razões de direito e fato apresentadas na defesa salientando que:

Processo Nº. 1/3175/200

AI Nº. 1/200506938 V.M. M COMERCIAL LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Que a simplificação tributária aplicada aos estabelecimentos de lanchonetes, bares e restaurantes deu-se, sobretudo visando o cumprimento do Princípio da Não-Cumulatividade, considerando que grande parte das mercadorias vendidas são alcançadas pela Substituição Tributária.
2. Inclusive o próprio regime especial visando evitar a tributação sobre produtos contemplados com isenção ou não-incidência estabelece a exclusão de tais produtos do faturamento da empresa para fins de cálculo do imposto devido mensalmente.
3. Quanto à forma de cálculo da omissão de saída apurada pelo agente do fisco, o mesmo desconsiderou tal determinação legal inclusive não foi atribuído nenhum crédito quanto às mercadorias com tributação normal.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 3175/2005 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático, sob os seguintes fundamentos:

1. Que de fato a recorrente possui Termo de Acordo celebrado com o Fisco, entretanto no período de julho a dezembro de 2004, sob a égide do citado Termo, cometeu a infração à legislação tributária, conforme acusação inicial.
2. No tocante a alíquota de 3,5% prevista no Termo de Acordo nº. 522/2004 somente poderia ser aplicada para as operações corretamente registradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias

Após o julgamento ocorrido em 21/05/2009, verificando-se o erro material ocorrido no Laudo Pericial, a Presidente do Conat chamou o feito a ordem, determinando a Célula de Perícia e Diligência que avaliasse a ocorrência de erro material na apuração do quantum da base de cálculo.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal omissão de saídas apurada através do confronto entre o relatório de venda das operadoras de cartão de crédito e o Livro Registro de Saídas do contribuinte.

O processo foi julgado procedente em primeira instância, sem acatamento do pedido de perícia e das razões apresentadas pela defesa. Inconformado com tal julgamento o recorrente veio aos autos ratificando as razões de defesa:

1. Que a simplificação tributária aplicada aos estabelecimentos de lanchonetes, bares e restaurantes deu-se, sobretudo visando o cumprimento do Princípio da Não-Cumulatividade, considerando que grande parte das mercadorias vendidas são alcançadas pela Substituição Tributária.
2. Inclusive o próprio regime especial visando evitar a tributação sobre produtos contemplados com isenção ou não-incidência estabelece a exclusão de tais produtos do faturamento da empresa para fins de cálculo do imposto devido mensalmente.
3. Quanto à forma de cálculo da omissão de saída apurada pelo agente do fisco, o mesmo desconsiderou tal determinação legal inclusive não foi atribuído nenhum crédito quanto às mercadorias com tributação normal.

Após a conclusão da perícia, foi realizada a sessão de julgamento em 21/05/2009 tendo sido julgado o processo e emitida a respectiva resolução, entretanto quando da realização da intimação do julgamento, verificou-se um erro material na determinação da base de cálculo da infração.

A Célula de perícia e Diligências ao elaborar o laudo pericial inverteu os valores de base de cálculo da tributação normal e da Substituição Tributária, razão pela qual justificou-se a chamada do feito a ordem.

Corrigido o equívoco, a parte foi intimada e realizada a 146ª sessão extraordinária no dia 21/12/2009, a primeira Câmara de Julgamento, acatou, com a anuência do contribuinte, os novos valores de base de cálculo determinados pela perícia.

REGIME TRIBUTAÇÃO	BASE DE CÁLCULO
NORMAL	296.342,82
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	124.114,23



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Mantido os motivos e fundamentos da decisão anteriormente proferida e conforme novo Laudo pericial, fls. 591/592, decido pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos deste voto e da manifestação do representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO.

REGIME TRIBUTAÇÃO	BASE DE CÁLCULO
NORMAL	296.342,82
ICMS (3,5%)	10.372,00
MULTA (30%)	88.902,85
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	124.114,23
MULTA (10% ART 126 DA Lei nº. 12.670/96 com alterações)	12.411,42



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

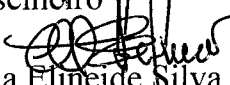
DECISÃO

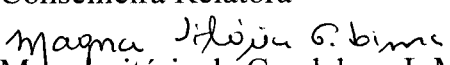
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente V.M.M COMERCIAL LTDA recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, aplicando a carga tributária de 3,5% (três e meio por cento) e multa de 10% (dez por cento) para os produtos sujeitos à Substituição Tributária com base no laudo pericial, nos termos do voto da relatora e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr.Ivan lima Verde Júnior.

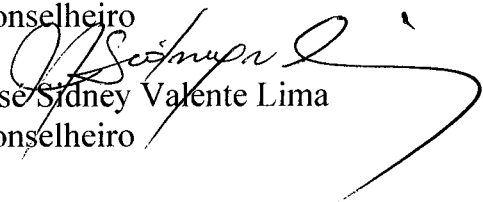
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

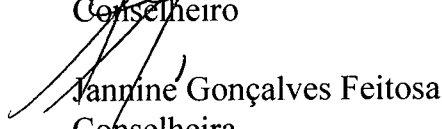

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

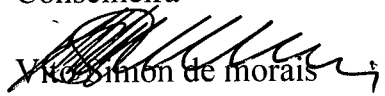

Magna vitória de Guadalupe L Martins
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenele
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO